



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-46.2015.815.0601

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Belém

ADVOGADO: Marcus Paulo Freire e Rafaella Fernanda Leitão da Costa

APELADA: Hozana Meneses Mendes

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

REMETENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Belém

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS E BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS DUAS BENESSES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 333, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.

1. Registre-se que este Tribunal de Justiça entende que o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não se confundem, sendo possível cumular o pagamento das duas benesses, tendo em vista que

decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada.

2. Como não houve demonstração da implantação e do pagamento dos quinquênios pelo ente público, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença, que reconheceu o direito da servidora ao referido adicional, bem como aos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal.

3. Assim, nego seguimento aos recursos oficial e voluntário, cujas razões estão em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Remessa necessária e Apelação Cível**, esta última interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face da sentença de fls. 37/41, que **julgou procedente a ação de cobrança** ajuizada por **HOZANA MENESES MENDES**, ora apelada, reconhecendo o direito autoral à implantação dos quinquênios, bem como ao pagamento dos valores retroativos, não alcançados pela prescrição quinquenal.

No apelo de fls. 43/47, o Município pleiteia a reforma da decisão *a quo*, por sustentar que o pedido em questão já fora realizado pela Edilidade com a implantação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR, através da Lei Municipal nº 112/2009, que automaticamente enquadrou a servidora em sua categoria, de acordo com o tempo de serviço.

Contrarrazões às fls. 50/55.

Além do recurso voluntário, os presentes autos também foram encaminhados a esta instância superior para o reexame oficial da sentença, nos termos do art. 475, I¹, do CPC.

Cota Ministerial às fls. 61/62, sem manifestação de mérito.

É o breve **relatório**.

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, vislumbro que os presentes recursos comportam análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*², do CPC c/c Súmula nº 253³ do STJ, porquanto as razões do apelante encontram-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, a servidora municipal ajuizou a presente ação de cobrança pleiteando a implantação dos quinquênios em seu contracheque, além do pagamento dos valores retroativos, não alcançados pela prescrição quinquenal.

Ao apreciar a demanda, o magistrado julgou procedente o pedido autoral, por reconhecer a previsão do direito em legislação local, que não foi revogada pela Lei Municipal nº 112/2009, que instituiu o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos servidores municipais.

Contudo, o ente público busca a reforma do *decisum*, por sustentar que, após a implantação do PCCR, os servidores não fazem mais jus aos quinquênios, que teriam sido substituídos pelas mudanças de classe e nível previstas no novo plano.

Entretanto, prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento jurisprudencial que diferencia o adicional por tempo de serviço (quinquênios) da progressão funcional prevista nos plano de cargo, carreira e remuneração dos diversos municípios ou mesmo do Estado. Senão, vejamos os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. Remessa necessária, apelação cível. Ação de cobrança. Terço de férias, quinquênio e adicional de insalubridade. Sentença de procedência parcial. Condenação restrita aos quinquênios. Irresignação do município. Análise conjunta do apelo e da remessa necessária. **Adicional por tempo de serviço previsto na Lei orgânica municipal. Ausência de provas quanto ao pagamento. Pretensão municipal de equiparação dos quinquênios à progressão funcional. Impossibilidade - verbas com critérios de concessão distintos.** Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta corte de justiça. Negativa de seguimento aos recursos oficial e voluntário. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ. **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei orgânica** do município de guarabira,

2 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3 Súmula nº 253 do STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

inexistindo comprovação do pagamento por parte da administração municipal. (...).⁴

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO. DESNECESSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. **QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL.** APELAÇÃO CÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) - nos termos do art. 51, XVI da Lei orgânica municipal, **o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.**⁵

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA.** PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias. (...).**⁶

APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE DIREITO C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. (...) O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para a edilidade tem o direito ao pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio), diante da expressa previsão legal neste sentido. **O adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não decorrem do mesmo fato jurídico e, por tal motivo, não se confundem, de maneira que é possível a convivência de ambas as**

4 TJPB; Ap-RN 0000910-58.2012.815.0181; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 10.

5 TJPB; AC 018.2009.001456-6/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 19/09/2013; Pág. 15)

6 TJPB; Rec. 0001622-53.2009.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 07/11/2014; Pág. 18.

benesses, sem que isto implique em bis in idem e acarrete a proibição inserta no art. 37, XIV, da Constituição Federal. (...).⁷

Como se vê, este Tribunal de Justiça entende que o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não se confundem, sendo possível cumular o pagamento das duas benesses, tendo em vista que decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada.

Ressalte-se, noutro ponto, que a progressão funcional é condicionada à avaliação de desempenho e ao tempo de serviço, e não apenas a esse último requisito, como no caso dos quinquênios. Além disso, calcula-se o referido pressuposto temporal de forma diversa para cada uma das verbas retromencionadas, na medida em que, para os quinquênios, contam-se os anos desde o ingresso no serviço público, enquanto que, para a progressão funcional, contabilizam-se apenas os anos na carreira respectiva.

Portanto, como não houve demonstração da implantação e do pagamento dos quinquênios pelo ente público, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença, que reconheceu o direito da servidora ao referido adicional, bem como aos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, porquanto a sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c Súmula nº 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

⁷ TJPB; Rec. 0001597-42.2009.815.0051; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 16.